

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 2.393, DE 2011

Obriga as empresas prestadoras de telefonia móvel a disponibilizar o sinal de radiofrequência do serviço em um raio de trinta quilômetros das sedes dos municípios abrangidos pela área de concessão.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se, no Art. 2º do Projeto de Lei nº 2.393 de 2011, parágrafo único contendo a previsão de utilização do Fust para o financiamento da universalização dos serviços de telefonia móvel. O Projeto de Lei nº 2.393/11 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2.....

Parágrafo único. Para o cumprimento da obrigação imposta no caput do artigo, às empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel, serão utilizados os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

..... (NR)”

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, criado pela Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000, foi criado com a finalidade de “proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço”.

Assim, percebe-se que a situação a ser criada pelo Projeto de Lei 2.393/2011, a respeito da obrigatoriedade das empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel de disponibilizar o sinal de radiofrequência de seu serviço em um raio de trinta quilômetros da sede de todas as cidades abrangidas em sua área de concessão, enquadra-se perfeitamente no fundamento utilizado, anteriormente mencionado, para a criação do FUST.

Portanto, diante da demonstração da perfeita adequação entre a obrigação a ser imposta às empresas prestadoras dos serviços de telefonia móvel e o objetivo para o qual foi instituído, o FUST deve ser utilizado para a implementação da infraestrutura necessária à adequada cobertura do sinal do serviço móvel pessoal.

Sala da Comissão, em de de 2011 .

DEPUTADO
RICARDO IZAR